

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
FACULDADE DE DIREITO  
SARAH SAD GUIMARÃES**

**VOZES DO FEMINICÍDIO: uma análise da produção acadêmica em  
Direito após a Lei nº 13.104/2015**

**Juiz de Fora  
2021**

**SARAH SAD GUIMARÃES**

**VOZES DO FEMINICÍDIO: uma análise da produção acadêmica em  
Direito após a Lei nº 13.104/2015**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito sob orientação do Prof. Dr. Wagner Silveira Rezende.

**Juiz de Fora  
2021**

# **FOLHA DE APROVAÇÃO**

**SARAH SAD GUIMARÃES**

## **VOZES DO FEMINICÍDIO: uma análise da produção acadêmica em Direito após a Lei nº 13.104/2015**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

---

Orientador: Prof. Dr. Wagner Silveira Rezende  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Profª. Dra. Joana de Souza Machado  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof. Ms. Leandro Oliveira Silva  
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

APROVADO

REPROVADO

Juiz de Fora, 8 de setembro de 2021.

## AGRADECIMENTOS

À Deus e ao meu anjo particular, Soraia Maria Sad Guimarães (*in memoriam*), dos quais mãos e proteção constante sinto a cada passo. Ao meu pai, Heleno Marcos Guimarães, ao meu irmão, Bruno Sad Guimarães, e à minha madrinha, Esmin Sad Machado, por cuidarem de mim, cada um ao seu modo, estando longe ou perto.

Ao meu orientador, Wagner Silveira Rezende, cuja admiração, estima e gratidão não são passíveis de serem colocadas em palavras.

À família que escolhi, meus amigos, de Guarapari e de Juiz de Fora, que me deram o suporte de amor, de alegria e de confiança nesses últimos anos. Enfrentei muitas viagens por vocês, sabendo que fazia o mínimo para me dignificar ao companheirismo e à amizade que me concedem incansavelmente.

A todos que direta ou indiretamente contribuíram para esta pesquisa. Vocês são infinitos, não consigo nomeá-los sem cometer alguma injustiça.

## RESUMO

O estudo ora apresentado tem como escopo a análise do poder de influência e da construção de saber que as mulheres possuem no campo científico da Academia, especificamente sobre a temática do feminicídio, figura penal surgida com o advento da Lei nº 13.104/2015. Tendo como marco teórico a teoria de Pierre Bourdieu sobre a dominação masculina e a violência simbólica (1998), a abordagem promovida nesta pesquisa caracteriza o feminicídio como um fenômeno social, cuja compreensão não se pode dar de forma apartada do meio político, econômico e social em que ocorre. Por essa razão, traz-se à tona diversos dados sobre o feminicídio, que ajudam a materializar o problema da desigualdade de gênero e que orientam quais questionamentos e revisões precisam ser desenvolvidos, com o intuito de encontrar qual é a carência que o enfrentamento ao assassinato de mulheres pela condição feminina tem padecido. Para tanto, promoveu-se um levantamento bibliográfico de artigos científicos publicados em periódicos, a fim de se observar quem são os autores que escrevem sobre o feminicídio, isto é, se são homens ou mulheres, e qual é o tom do discurso proferido. Desta maneira, entendendo que a dominação masculina e a violência simbólica atravessa diversos campos e se reforça pela constante reprodução da ordem patriarcal, tanto pelos agentes quanto pelas instituições da sociedade, busca-se compreender se, mesmo ocupando cada vez mais o campo do Direito, as mulheres permanecem submetidas às estruturas históricas e invisíveis que as subjugam e que as impede de se pronunciarem, ainda quando tratam de tutelas exclusivamente femininas.

Palavras-chave: Feminicídio; Lei nº 13.104/2015; dominação masculina; violência simbólica; fenômeno sociológico.

## ***ABSTRACT***

The study presented herein has as its scope the analysis of the power of influence and the construction of a saber that women do not have a scientific field in the Academy, specifically on the theme of femicide, a criminal figure emerged with the enactment of Law No. 13,104 / 2015. theoretical framework Pierre Bourdieu's theory on male domination and symbolic violence (1998), the approach promoted in this research classifies femicide as a social phenomenon, whose understanding cannot be given separately from the political, economic, and social environment in which occurs. For this reason, several data on femicide are brought to light, which materialize the problem of gender inequality and which guide which questions and revisions need to be developed, in order to find out what is the need for confronting the murder of women because of the feminine condition has suffered. Therefore, a bibliographic survey of articles published in journals was carried out, in order to observe who the authors are who write about femicide, that is, whether they are men or women, and what is the tone of the speech delivered. In this way, understanding that male domination and symbolic violence crosses several fields and is reinforced by the constant reproduction of the patriarchal order, both by agents and by the institutions of society, we seek to understand whether, even occupying more and more the field of Law, the women remain subject to the historical and invisible structures that subjugate them and prevent them from speaking out, even when dealing with exclusively female tutelage.

Keywords: Femicide; Law 13.104/ 2015; male domination; symbolic violence; social phenomenon.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. A DOMINAÇÃO MASCULINA, A VIOLÊNCIA SIMBÓLICA E O CAMPO CIENTÍFICO DO DIREITO	12
3. O FEMINICÍDIO	14
3.1 Femicídio enquanto um fenômeno social	14
3.2 Desconcentração dos dados	19
4 A LEI 15.104/2015	21
4.1 Histórico normativo e dificuldades práticas	23
4.2 Poder Judiciário e Sistema Penal	26
5 ANÁLISE DA LITERATURA	29
5.1 Revista Brasileira de Ciências Criminais	30
5.2 Revista Brasileira de Ciências Penais	34
5.3 Revista dos Tribunais	34
CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
REFERÊNCIAS	40
ANEXO I	42

## 1. INTRODUÇÃO

As mortes sofridas por mulheres em razão de gênero são identificadas como feminicídio, sendo esta a expressão máxima de todas as violências praticadas contra a mulher. Ele passou a ser regulado com a publicação da Lei nº 13.104/2015, que promoveu a alteração do art. 121 do Código Penal, para prevê-lo como circunstância qualificadora do crime de homicídio, bem como do art. 1º, da Lei nº 8.072/1990, para incluí-lo no rol dos crimes hediondos. Diga-se, de início, que feminicídios são eventos totalmente evitáveis.

De acordo com dados apresentados no “Atlas da Violência 2020”, produzido pelo Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (Ipea), em parceria com a Diretoria de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia (Diest) e com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), no ano de 2018, 4.519 (quatro mil, quinhentas e dezenove) mulheres foram assassinadas no Brasil, uma taxa de 4,3 homicídios para cada 100 mil mulheres. Estes dados exprimem uma realidade alarmante: uma mulher é assassinada no Brasil a cada duas horas.

Uma noção comparativa relevante deve ser indicada: 38,9% do total de óbitos femininos são praticados dentro de residências, enquanto é de 14,4% o total de óbitos masculinos nesse mesmo *locus*. Infere-se que o percentual de mulheres que sofrem a violência dentro de casa é 2,7 vezes maior comparado ao número de homens. Diante disso, apreende-se, ainda que em superfície, a extensão da violência de gênero, que, tragicamente, tende a culminar no feminicídio.

Outro estudo com informações relevantes desenvolvido pelo Ipea é o denominado “Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil”, o qual expõe a realidade do impacto que a Lei nº 11.340/2006 - popularmente conhecida como Lei Maria da Penha - causou sobre a mortalidade de mulheres. Foi verificado apenas um sutil decréscimo da taxa de feminicídios em 2007, ano imediatamente posterior à entrada em vigor da lei, que se deu em 22 de setembro de 2006. Destaca-se que, após aquele ano, os números retornaram aos mesmos patamares anteriores.

Tal dado, todavia, não deve desestimular o esforço dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e sim provocar uma análise sobre o que tem sido feito, com intuito de encontrar as falhas que, repetidamente, avolumam-se na ineficácia das ações desenvolvidas.

Desse modo, para encerrar a introdução e adentrar de forma mais profunda na discussão do feminicídio, é preciso observar o problema a partir da concepção do Direito como um fenômeno social, delineado, em partes, por estudos acadêmicos que tentam descrever as relações sociais, com o objetivo de regulá-las:

O Direito é, por conseguinte, um fato ou fenômeno social; não existe senão na sociedade e não pode ser concebido fora dela. Uma das características da realidade jurídica é, como se vê, a sua socialidade, a sua qualidade de ser social (REALE, 2002, p. 2).

De acordo com o filósofo Miguel Reale<sup>1</sup>(2002), toda fonte do Direito ou de sua interpretação também funciona como mecanismo de controle social e como fonte de poder e de hierarquia. Inclusive, o Direito se desiguala de outros instrumentos de disciplina social (como a escola, a família, as religiões), na medida em que provoca a imposição de uma sanção pelo Estado, em face do descumprimento de suas normas.

Primeiramente, seguindo esta linha de raciocínio, era esperado que seis anos após a criminalização assentada na *fonte do Direito* - Lei nº 13.104/2015 -, o número de casos de feminicídios tivesse diminuído. Todavia, como será visto pelas estatísticas trazidas a este trabalho, não é esse o resultado obtido na vida real. Perante isso, faz-se necessário indagar qual é o ponto falho que obsta o desempenho coercitivo da Lei em questão.

Seguindo a linha de pensamento de Reale (2002), a *interpretação* conferida ao Direito é um dispositivo igualmente importante de controle social, o que revela o poderio que a ocupação e influência nos espaços de saber guarda. Desta forma, é inegável a importância que a presença e a atuação feminina na Academia<sup>2</sup> significa para salvaguardar direitos e interesses próprios. Contudo, acredita-se que não basta estar nesses locais e ter voz para se manifestar, se o que ecoa do discurso proferido é uma reprodução de uma ordem machista.

Por essa razão, o presente trabalho analisa, por meio de revisão bibliográfica, se a produção científica quanto ao feminicídio tem sido protagonizada por mulheres, uma vez que são o objeto da proteção conferida pela Lei nº 13.104/2015, e se as conclusões recolhidas por elas reforçam ideias patriarcais intrincadas à nossa sociedade.

Faz-se necessário abordar, no decorrer do estudo, questões concernentes à dominação masculina, à violência simbólica e à desigualdade de gênero, com o propósito de compreender

---

<sup>1</sup> Filósofo, jurista, político, professor universitário e poeta, ex-Secretário da Justiça do Estado de São Paulo e ex-reitor e professor titular de Filosofia do Direito da Universidade de São Paulo (USP).

<sup>2</sup> Esta palavra será gravada neste estudo com letra maiúscula, a fim de se referir ao campo científico, definido nos termos de Pierre Bourdieu (1997), espaço de disputas por posições privilegiadas.

o que “chancela” o feminicídio, acreditando que ele é um efeito gerado pela eternização de estruturas e de sistemas de suplantação feminina.

Nessa perspectiva, a contribuição de autores como Pierre Bourdieu (1998) torna-se fundamental, pois traz reflexões e dados acerca da dominação histórica dos homens sobre espaços e mecanismos de produção, como também acerca do controle, quase invisível, ao qual as mulheres são submetidas, fundamentado nas diferenças biológicas e reforçado pela divisão social, que formataram as estruturas da sociedade tal como vivenciamos.

Deste modo, Bourdieu (1998) conceituou como “dominação masculina” a construção histórico-social arbitrária que é eternizada por mecanismos de violência simbólica. Ademais, leciona que a dominação masculina e a violência simbólica não são arranjos a-históricos, porém, como os dominados estão inseridos em categorias concebidas pelos dominantes, as relações de dominação são vistas como naturais, o que acaba por perpetuá-las. Na verdade, o autor tenta:

comprovar que elas [estruturas de dominação] são *produto de um trabalho incessante* (e, como tal, histórico) *de reprodução*, para o qual contribuem agentes específicos (entre os quais homens, com suas armas como a violência física e a violência simbólica) e instituições, famílias, Igreja, Escola, Estado. (BOURDIEU, 1998, p. 62-63)

Dessa maneira, ao enfatizar que os efeitos dessa dominação são duradouros, Bourdieu expõe uma lógica paradoxal entre a dominação masculina e a submissão feminina, que é, ao mesmo tempo, “espontânea e extorquida” (BOURDIEU, 1998, p. 69). Por esta razão, o sociólogo conclui que o poder simbólico se baseia na relação de cumplicidade sustentada pelos dominados, bem como na incessante reprodução de seus moldes pelos agentes e pelas instituições.

Ao trabalhar o conceito de *virilidade* não só como capacidade reprodutiva, sexual e social, mas também como aptidão ao debate e ao exercício da violência, Pierre Bourdieu dá terreno para o exame do privilégio masculino ao qual este trabalho se propõe: a aptidão ao debate ora enxergada como autoridade e influência na geração de conhecimento na Academia - traçando-se um paralelo com a ágora grega -, e o exercício da violência, a ser compreendido tanto em seu viés simbólico quanto físico, tendo em conta o feminicídio e suas deduções acadêmicas.

Presume-se que, apesar de o número de mulheres assumindo o espaço jurídico ser crescente e a questão do feminicídio dizer respeito a uma tutela genuinamente feminina, não

são elas que têm produzido conhecimento científico em relação à matéria por razões histórico-sociais.

O autor alerta ainda para os efeitos cumulativos que a situação diminuída da mulher desencadeia nas estatísticas registradas sobre a representação delas nos cargos de autoridade e de responsabilidade, sobretudo nos âmbitos econômico, político e financeiro. Prova disso é a projeção feita pelo Fórum Econômico Mundial (WEF) de 2018: ainda serão necessários mais de 200 anos para haver igualdade entre os gêneros no trabalho. Já em outras áreas, como acesso à educação, à saúde e à representação política, as disparidades entre homens e mulheres precisarão de um século para chegarem ao fim.

À vista disso, sugere-se observar tais repercussões também na elaboração do saber científico a despeito da Lei nº 13.104/2015 e conhecer como a mulher se porta dentro do discurso científico do direito acerca de direitos femininos, especialmente porque Bourdieu (1998) completa que a dominação masculina acaba por colocar as mulheres em uma permanente condição de objeto simbólico, destinado à troca, logo, agente passivo da manipulação e da disputa entre homens pela afirmação da virilidade: “a dissimetria é, pois, radical entre o homem, sujeito, e a mulher, objeto de troca; entre o homem, responsável e senhor da produção e reprodução, e a mulher, produto *transformado* desse trabalho” (BOURDIEU, 1998, p. 80).

Este é o cenário que se busca examinar, já que a mulher frequentemente é percebida através e para o olhar do outro, não sendo autora de geração de conteúdos que lhe dizem respeito, mas sim sujeitada e convertida pela criação masculina.

Elas se deparam, assim, com uma situação de *double bind*, que se evidencia pela recepção de duas mensagens conflitantes: se atuam como “homens”, não são respeitadas por ocuparem, de forma “forçosa”, uma posição de poder que não lhes é natural; entretanto, se agem como “mulheres”, não recebem a mesma credibilidade, por estarem deslocadas de seus papéis. É justamente esta contradição que se pretende contemplar com o levantamento bibliográfico feito: apesar de academicamente numerosas, a histórica exclusão das mulheres dos espaços de saber resultou em sua diminuta atuação na construção e na defesa científica de seus interesses?

Bourdieu reitera, ainda, que a família é o lugar principal de manifestação da dominação masculina, pois é onde se impõe a experiência precoce da divisão sexual do trabalho, cujas bases podem ser reconhecidas no discurso kantiano sobre a necessidade que as

mulheres possuem de defender seus direitos e assuntos civis por meio de um *representante*.

Nesse sentido, propõe-se identificar, de forma última, a reprodução do discurso de dominação masculina na Academia, espaço considerado esclarecido e progressista, em meio ao atual cenário social, político e econômico, não acreditando que resta às mulheres equilibrar a vida emocional dos homens, acalmando sua cólera e os ajudando a aceitar as injustiças, mas sim lhes cabendo denunciar suas faltas e cessar suas agressões. Com este diagnóstico, indaga-se, então: qual é a expressão máxima do poder masculino e de seu descontrole senão o feminicídio?

## **2. A DOMINAÇÃO MASCULINA, A VIOLÊNCIA SIMBÓLICA E O CAMPO CIENTÍFICO DO DIREITO**

A fim de nortear a compreensão deste trabalho, serão expostas a seguir alguns conceitos desenvolvidos por Pierre Bourdieu. Primeiramente, partindo da análise do autor, tem-se que a “dominação masculina”, já anteriormente descrita como construção histórico-social arbitrária que é eternizada por mecanismos de violência simbólica, legitima diversas formas de violência e dissimula as relações, para que mantenham sustentando a própria dominação.

Além disso, em seus estudos, o autor define quatro tipos de capitais: 1) o capital econômico, que é a capacidade financeira; 2) o capital social, que provém das redes de contato e do meio de convívio; 3) o capital cultural, que é composto pela educação, pelos títulos e pela proximidade com a arte; 4) o capital simbólico, que se associa à honra, ao prestígio e ao reconhecimento.

Dito isso, é possível definir a violência simbólica como uma disparidade de capital simbólico, que não só deflagra o corpo, ao discipliná-lo e subordiná-lo (porém sem coerção física), mas também deturpa a visão do indivíduo sobre si mesmo. Essa dupla coibição, proveniente da capacidade de persuasão que mantém a ordem estabelecida - poder simbólico -, manifesta-se e se reafirma pela desigualdade entre os gêneros, resultado de uma construção histórica, econômica e social.

Isso posto, pode-se dizer que o feminicídio é um crime de poder que, mais do que em todas as suas outras facetas, encontra no poder simbólico sua maior expressão. Não se afirma isso ignorando a agressão física como elemento da conduta delituosa, porém entendendo que esse é destino de um caminho ladrilhado pelos mecanismos simbólicos e iluminado pela

naturalização de práticas aparentemente inofensivas e ordinárias.

Nesse sentido, é possível entender a “anuência” conferida ao ato de matar uma mulher em razão de sua condição feminina decorre das dicotomias e oposições que pautam a sociedade, cuja culpa Bourdieu (1998) atribui à tradição aristotélica, que faz do homem princípio ativo e da mulher o elemento passivo. Esse arranjo é tão antigo em nossa sociedade, que quase sempre é aceito e possibilitado pela cumplicidade entre quem sofre a violência e quem a pratica, ainda que de forma inconsciente e não deliberada.

Ademais, de acordo com o sociólogo, “o mundo social funciona (em graus diferentes, segundo as áreas) como um mercado de bens simbólicos dominado pela visão masculina” (BOURDIEU, 1998, p. 162). Portanto, é justamente na falta de equivalência entre o poder simbólico entre os gêneros que nasce a característica fundamental da dominação, a arbitrariedade, vista também no campo científico.

Na teoria bourdieusiana, o campo científico é um espaço de disputas por posições privilegiadas que dão o direito de definir a “verdade” sobre determinado assunto. A arbitrariedade supra indicada decorre da concentração desse poder na posse de um grupo específico, proporcionando vantagens a ele tanto no campo que ele domina quanto também em outros campos.

Por razões históricas, ser “homem” outorga qualidades e prerrogativas distintivas em diversos campos, inclusive no campo científico da produção de conhecimento - a Academia -, que desde a ágora grega organiza esse zona de poder em torno da ideia de que os homens são os mais “qualificados” ou “habilitados”. Dessa forma, pode-se afirmar que o campo científico é um lugar no qual a dominação masculina exerce seus efeitos.

Por isso, nas palavras de Silvia Pimentel<sup>3</sup> (2019): “a humanidade foi construindo historicamente essa violência [de gênero], que é, simultaneamente, estrutural e estruturante”. Esse antagonismo paradoxalmente complementar se confessa quando quem define o que é crime, quem julga o que é crime e quem comete o crime é o mesmo agente.

Antes da Lei nº 13.104/2015, o assassinato de mulheres por razões de gênero era tido como passional, um assassinato por amor. Após alguns anos do incremento normativo, vê-se que este imaginário cultural está cada vez mais mitigado e as instituições, a mídia e a

---

<sup>3</sup> Professora Doutora na Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP. Ex-Integrante do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, da Organização das Nações Unidas (CEDAW/ONU); membro do Conselho Consultivo do Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos das Mulheres (CLADEM); coordenadora da Clínica de Direitos Humanos da PUCSP "Maria Augusta Thomaz".

sociedade têm compreendido a dimensão do problema do feminicídio. Passa-se, agora, à análise mais profunda desse tema e das suas implicações acadêmicas.

### **3. O FEMINICÍDIO**

Utilizando-se de uma definição técnica, pode-se explicar o feminicídio como assassinato de uma mulher pela condição de ser mulher, cuja motivação mescla sentimentos de ódio e de desprezo com o de perda do controle e da propriedade sobre a vítima.

A ocorrência desse tipo de crime é muito vista em sociedades marcadas pela desigualdade e discriminação dos gêneros, como é o caso brasileiro. Nesse mesmo olhar, o antropólogo Richard Guy Parker<sup>4</sup> (1990) propõe, em seu livro “Bodies, Pleasures and Passions: Sexual Culture in Contemporary Brazil” (Corpos, Prazeres e Paixões: a Cultura Sexual no Brasil Contemporâneo), uma abordagem crítica da sociedade brasileira, a partir dos mitos de origem, por meio da qual conclui que “a ligação entre a virilidade e a violência é explícita na tradição brasileira, que descreve o pênis como uma arma” (PARKER, 1991, p. 37).

O autor escancara, assim, um passado tão manifestamente presente e, concorrentemente, tão velado, que torna impossível observar a questão sem questionar sua fonte.

#### **3.1 FEMINICÍDIO ENQUANTO UM FENÔMENO SOCIOLÓGICO**

Tendo como base os elementos anteriores, passa-se a entender o feminicídio como um problema social não isolado, cujas raízes são demasiadamente profundas e solidificadas por processos históricos, que dilataram abissalmente a desigualdade dos gêneros. Deve-se, assim, compreendê-lo como uma resposta às demonstrações de autonomia e de liberdade feminina em relação às pretensões masculinas, construídas pela tradição de submissão do feminino ao masculino.

---

<sup>4</sup> Antropólogo, sociólogo, sexólogo e brasilianista estadunidense, professor titular e chefe do Department of Sociomedical Sciences e diretor do Center for Gender, Sexuality and Health na Mailman School of Public Health da Universidade Columbia em Nova Iorque, professor Adjunto no Instituto de Medicina Social (IMS) da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e Diretor Presidente da Associação Brasileira Interdisciplinar da Aids.

Têm-se, nas palavras de Freud, que:

A cultura e a vida política e social eram identificadas com o mundo dos homens, enquanto às mulheres se atribuía o caráter reprodutivo, de cuidar da família e do lar e servir sexualmente ao homem, independentemente de sua vontade, já que a relação sexual era juridicamente reconhecida como um dever do casamento e a prática sexual forçada não era tipificada como estupro, mas como um fato da natureza das relações entre homens e mulheres. (FREUD, 1976, p. 119)

Renova-se, nesse momento, a dedução bourdieusiana de que na família as primeiras e principais marcas da divisão sexual do trabalho e, inerentemente, da dominação masculina se evidenciam. Dados coletados pelo Ipea e disponibilizados no “Atlas da Violência 2020” mostram que, entre 2013 e 2018, a taxa de homicídios nas residências aumentou 8,3%, estabilizando-se entre 2017 e 2018.

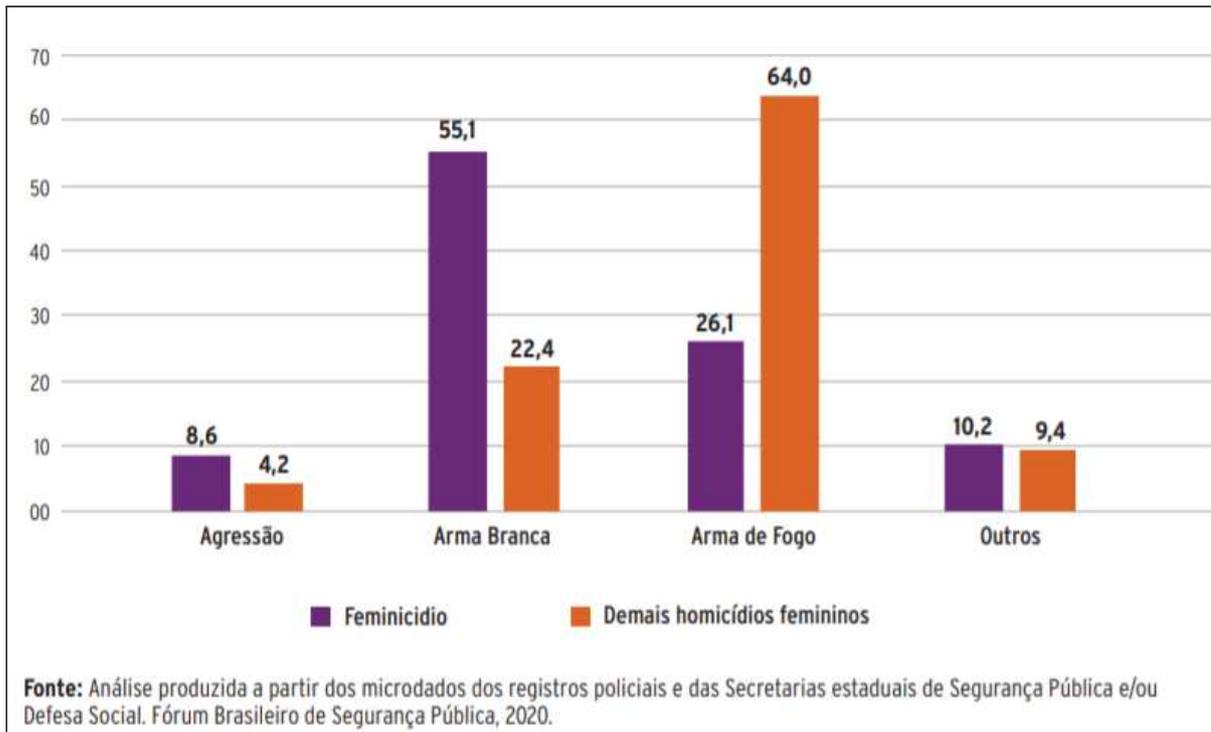
Portanto, o cenário onde estes crimes mais se revelam é o doméstico, cujo convívio pode ser anterior ou presente, e as condições nas quais se desenrolam são íntimas. De posse disso, inegavelmente se tem por elemento facilitador o depósito de confiança entre os sujeitos envolvidos. Além disso, o predomínio de objetos cortantes, perfurantes ou contundentes e de sufocação para prática do crime é indicativo do proveito deste maior contato interpessoal entre o agente e a vítima.

Segundo o “Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021”, produzido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2020, 55,1% das vítimas de feminicídio foram mortas com a utilização de arma branca, de 26,1% com armas de fogo e de 18,8% por outros meios, como agressão física e asfixia mecânica<sup>5</sup>:

Figura 1 - Percentual de feminicídios e demais mortes violentas intencionais de mulheres, por instrumento empregado (Brasil, 2020)

---

<sup>5</sup> Informações colhidas do gráfico 39, p. 100.



Por ser um crime de ódio consumado após uma série de outras violências, o autor utiliza-se do que encontra à frente para cometê-lo. Depreende-se que a preferência por arma branca corresponde a uma investida tanto no empenho em provocar à mulher sofrimento e aflição exacerbados quanto em satisfazer um desejo primitivo e animal de liquidá-la fisicamente. Prova disso é o grande número de casos em que as facadas desferidas sob os corpos das vítimas são profundas, numerosas e, não raras as vezes, atravessam-lhes.

Já nos casos em que há uso de arma de fogo, tal essência se repete, na proporção em que são praticados à queima roupa, o que evoca, novamente, a confiança para favorecer a execução desses crimes. Faz-se necessário realçar, aqui, a discussão acerca da manutenção do controle de armas, uma vez que é sensível a elevação do risco de violência doméstica que ocasiona, tanto que a existência de armas de fogo no lar é, inclusive, considerada nos formulários de avaliação de risco de feminicídio, como o FRIDA – Formulário Nacional de Avaliação de Risco do Conselho Nacional de Justiça.

Por fim, com intenção de completar um panorama criminal, é necessário apresentar a afirmação do sociólogo, autor da série de estudos “Mapa da Violência”, Julio Jacobo Waiselfisz<sup>6</sup> (2012): mais de 40% (quarenta por cento) do número de mortes de mulheres na

<sup>6</sup> Sociólogo, Coordenador de Estudos sobre a Violência da Flacso Brasil e autor da série de estudos “Mapa da Violência”

última década foi perpetrado por companheiros e ex-companheiros. Deve ser incluída a essa consideração, outra: há, em quase todos os casos de violência letal contra a mulher, nas relações em que estavam inseridas, antecedentes de violências sucessivas de outras espécies, com habituais sujeições à humilhação e à dominação.

Ainda sobre a autoria, deve-se dizer que, na verdade, todos os homicídios femininos que tem como autor o parceiro ou ex-parceiro íntimo da vítima, deveriam ser automaticamente classificados como feminicídio, “isto significa dizer que cerca de 377 homicídios de mulheres praticados no ano passado (2020) são, na realidade, crimes de feminicídio” (ANUÁRIO..., 2021, p. 96) Já os dados fornecidos por esta mesma base de dados indicam que 81,5% das vítimas de feminicídio foram mortas pelo parceiro ou ex-parceiro íntimo.

Perante essas informações e inferências, é possível traçar um retrato do crime: o local em que ocorre é a residência; o agente é o cônjuge ou o companheiro, ex ou atual; a vítima é a mulher, comumente, com idade de 20 a 39 anos, isto é, em idade reprodutiva<sup>7</sup>; e o crime se motiva pelo sentimento de superioridade e de posse do agente sobre a vítima, o qual é manifestado por ciúmes excessivos e pela investida na preservação da honra.

Analisando geograficamente este fenômeno sociológico, de acordo com o “Atlas da Violência 2020” (Ipea), 19 (dezenove) das 27 (vinte e sete) Unidades Federativas reduziram as taxas de homicídios de mulheres nos anos de 2017 e de 2018. De acordo com o gráfico elaborado pelo “Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021”<sup>8</sup>, as maiores taxas de feminicídio estão em Mato Grosso com taxa de 3,6, Roraima e Mato Grosso do Sul, ambos com taxa de 3,0, e Acre com taxa de 2,7:

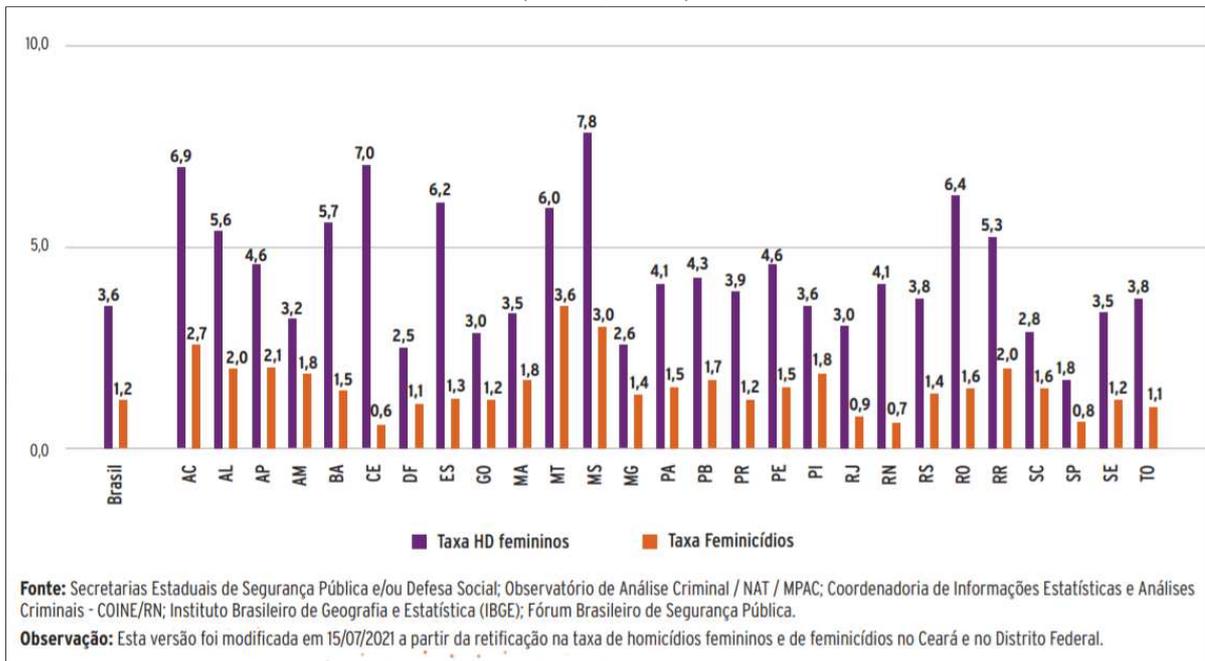
Figura 2 - Taxa de homicídios femininos e feminicídios por 100 mil mulheres, por UF

---

<sup>7</sup> Informações colhidas dos gráficos 34 e 35, p. 97.

<sup>8</sup> Informações colhidas do gráfico 31, p. 94.

(Brasil, 2020)

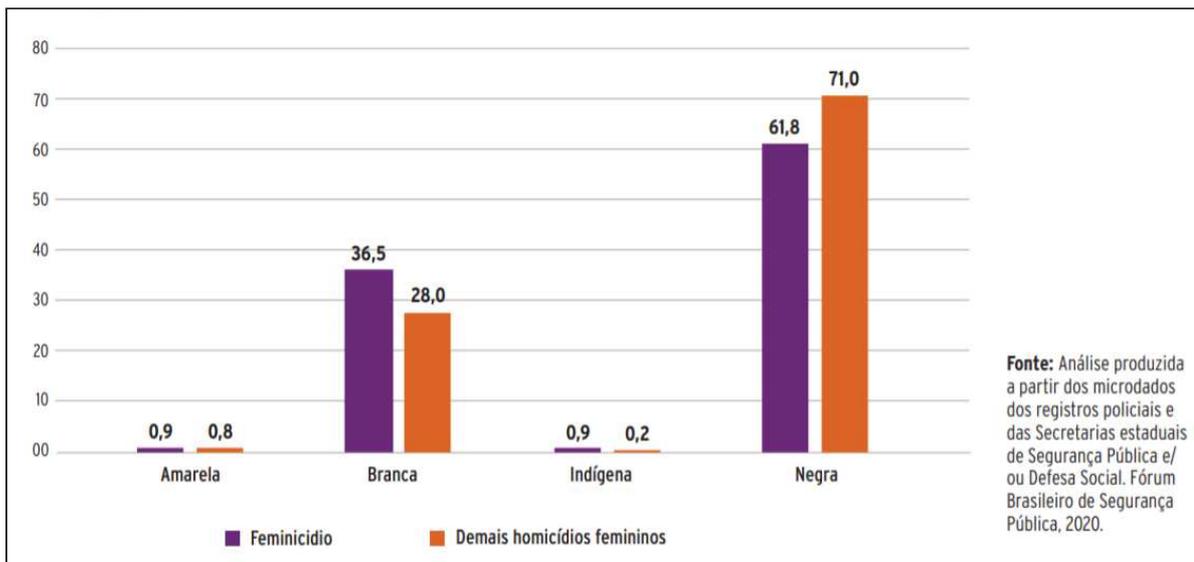


Não se pode desconsiderar que estas diferenças percentuais estão associadas ao grau de aceitação cultural da violência contra mulher e a predominância de uma identidade mais conservadora nas regiões do Brasil, o qual afeta diretamente na percepção do viés coercitivo imposto pela lei penal. Isto significa dizer que, mesmo com a nova figura penal, não se flagra uma repercussão tangível e positiva nos registros de violência fatal contra a mulher.

Ainda sobre a cultura de discriminação da mulher no Brasil, há um microuniverso que, infelizmente, não poderá ser abordado neste trabalho da forma que merece, posto que o debate e o estudo sobre a temática exigiriam um fôlego muito maior do que aqui se tem. Entretanto, não se pode ignorar a posição que a mulher negra ocupa dentro da análise sociológica do feminicídio, especialmente pela vulnerabilidade socioeconômica na qual está inserida, acarretando-lhe um protagonismo nocivo nas estatísticas<sup>9</sup>:

Figura 3 - Percentual de vítimas de feminicídio e demais mortes violentas intencionais de mulheres por raça/cor (Brasil, 2016/2020)

<sup>9</sup> Informações colhidas do gráfico 36, p. 98.



Compreende-se, após o exposto, que são insuficientes, rasas e falsas a análise e a interpretação do feminicídio como uma questão apartada do meio, do contexto e da cultura. Portanto, não há alternativa possível para seu enfrentamento senão encará-lo como um problema social, que suplica solução perdurável e eficaz. Para tanto, as origens desse fenômeno precisam ser percebidas e reparadas.

### 3.2 DESCONCENTRAÇÃO DOS DADOS

Um dos maiores entraves do enfrentamento ao feminicídio hoje no Brasil é a dificuldade de reunir dados concretos e confiáveis que possam direcionar as políticas públicas a serem desenvolvidas.

Alguns dados anteriormente expostos neste trabalho fazem parte da base do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), mantido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O Ministério da Saúde (MS) e a Secretaria de Vigilância à Saúde (SVS) são os responsáveis por obtê-los regularmente, entretanto, podem ser subestimados, em razão da qualidade e da cobertura do SIM.

Explica-se: a classificação do feminicídio depende, muitas vezes, da interpretação conferida pela autoridade policial que está registrando o boletim de ocorrência (B.O.). Se o agente não considerar que aquele homicídio se classifica como feminicídio, assim não o será computado:

Reforça-se aqui que nos homicídios femininos estão incluídos os feminicídios, mas é justamente esse olhar para o todo que nos permite

compreender quais estados de fato tem as maiores taxas de feminicídio, e quais potencialmente possuem elevadas taxas, mas não classificam esses crimes de forma adequada. No Ceará, por exemplo, apenas 8,2% de todos os assassinatos de mulheres foram classificados como feminicídios, percentual muito inferior à média nacional de 34,5%. Isso indica que é provável que muitos casos de feminicídios tenham sido classificados erroneamente apenas como homicídios (ANUÁRIO..., 2021, p. 95).

É possível, contudo, que a classificação seja alterada no curso da investigação, diante de novas evidências, permitindo-se a retificação do B.O. original. Porém, como esta não é uma imposição procedimental nem há uma instrução nacional que obrigue tal feito, deve-se desconfiar da exatidão das estatísticas levantadas.

Salienta-se que a Organização das Nações Unidas (ONU) possui um Modelo de Protocolo Latino Americano de Investigação de Mortes Violentas de Mulheres em Razão de Gênero (2014), que fornece diretrizes para o desenvolvimento de uma investigação penal eficaz desses crimes, em conformidade com as obrigações internacionais assumidas pelos Estados.

De todo modo, o SIM é uma base de dados que abriga os registros de *mortalidade*, porém ter posse desse material não é muito operativo, já que é um dado “atrasado” que contribui pouco para a consecução da finalidade da lei engendrada: encerrar as mortes de mulheres por razões de gênero.

Subsídios que melhor norteiam a elaboração de políticas públicas são referentes ao histórico e às circunstâncias em que o crime se desenrola, com propósitos de prevenir seu evento. Não se fala aqui em conhecer apenas o local, a arma e o horário, mas, e principalmente, o perfil e a origem das vítimas e dos agressores, renovando a concepção de que o feminicídio não é um crime deslocado do contexto histórico, econômico e social.

De acordo com a fala em entrevista concedida por Silvia Pimentel,

o tema da violência contra a mulher [extrapola] a esfera individual, para realmente entender o lugar que a mulher ocupa na sociedade, que é estruturada por classe, raça, gênero. Sem considerar isso, é impossível um tratamento efetivo em termos de políticas públicas. (FAPESP, 2019, ed. 281, p. 36)

São, instituições que geram dados sobre o feminicídio no Brasil, de forma mais integral:

- Conselho Nacional do Ministério Público;
- Ministério da Saúde;

- Ministério da Justiça;
- Secretaria de Segurança Pública de São Paulo;
- Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro;
- Data Senado;
- Secretaria de Estado de Segurança Pública de Minas Gerais;
- Fórum Brasileiro de Segurança Pública;
- Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLACSO).

Retumba, pois, não apenas na promoção de políticas públicas, como também nos estudos acadêmicos, a dificuldade de mapeamento do número de casos e as características em que se sucederam. Para que haja articulação estratégica das demandas pelos direitos das mulheres e também visibilidade e debate público destas questões, principalmente na Academia, carece-se de uma organização melhor. Faz-se necessária a concentração de dados em um centro que unifique as informações e que defina diretrizes, padronizando os procedimentos a serem adotados.

Por esta razão é tão necessário conhecer a dimensão do problema, a fim de que seja possível promover a desnaturalização de práticas, que se manifestam nas relações pessoais e nas instituições e que contribuem com a perpetuação de mortes anunciadas contra o feminino.

#### **4. A LEI 15.104/2015**

De acordo com o informativo “Percepção da Sociedade sobre Violência e Assassinatos de Mulheres” (2013), metade da população brasileira considera que a forma como a justiça pune não reduz a violência contra a mulher.

Ocorre que a de criação de um incremento normativo para instituir o assassinato de mulheres como crime carrega em si um conteúdo que extrapola sua utilidade simbólica, constituindo-se como um instrumento político *visível* de enfrentamento ao feminicídio. Nesse sentido, a tipificação do ilícito é uma ferramenta necessária para dissipá-lo.

Antes de mais nada, com a finalidade de facilitar a compreensão e leitura deste tópico, é válido reproduzir o dispositivo do Código Penal, no qual está prevista a conduta criminosa:

Art. 121. Matar alguém:  
                   Pena - reclusão, de seis a vinte anos.  
 (...)           Homicídio qualificado  
 § 2º Se o homicídio é cometido:  
 (...)

### *Feminicídio*

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

(...)

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; (Redação dada pela Lei nº 13.771, de 2018)

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima (Redação dada pela Lei nº 13.771, de 2018).

Como se pode observar, a construção do conceito legal de feminicídio aborda, simultaneamente, a conduta (homicídio “contra a mulher”) e a motivação da violência (“por razões da condição de sexo feminino”). Depreende-se que o autor do crime não é taxado como “homem”, contudo, para se utilizar o *nomen juris*, a vítima dos crimes de feminicídio é, unanimemente, “mulher”. Sobre esta escolha normativa, cabe fazer algumas considerações.

De acordo com as conclusões de Anne Fausto Sterling, em “Dualismo em Duelo” (2002), eleger o sexo como regra padrão e enganosamente imutável é, intrinsecamente, uma opção social que tende a perpetuar a disparidade entre os gêneros. Por isso, não se deve olvidar, ainda que não seja o cerne deste trabalho, que a opção de taxar o sujeito passivo deste crime como “mulher” pereniza a lastimável lacuna legal na proteção das travestis e das transexuais, posto que o feminicídio é a expressão de uma ocupação depredadora não só dos corpos femininos, mas também dos corpos feminizados.

Ademais, a reivindicação desses corpos é alicerçada em um sistema que, além de tolerar, promove o feminicídio, ao subalternizar o feminino. Desse modo, esses corpos acabam por assimilar todos os reflexos de uma cultura patriarcal, que se funda em dois eixos: um eixo vertical, que os submete ao ânimo dos homens, e um eixo horizontal, que acaba por relacionar os homens com seus pares.

Posicionando estes dois eixos em um mesmo plano, tem-se a “Sociedade Homoafetiva”, cujos ecos acertam também a Academia, sobretudo por ser um espaço de poder que, historicamente, não é acessível ao feminino. Nesse tocante, é preciso abordar o privilégio masculino, que Pierre Bourdieu (1998) definiu como uma “cilada”, cuja mão dupla obriga o homem, em toda e qualquer circunstância, afirmar sua virilidade,

a virilidade, entendida como capacidade reprodutiva, sexual e social, mas também como aptidão ao combate e ao exercício da violência (sobretudo em caso de vingança), é, acima de tudo, uma *carga*. Em oposição, a mulher, cuja honra, essencialmente negativa, só pode ser defendida ou perdida, sua virtude sendo sucessivamente a virgindade e a fidelidade, o homem “verdadeiramente homem” é aquele que se sente obrigado a estar à altura da possibilidade que lhe é oferecida de fazer crescer sua honra buscando a glória e a distinção na esfera pública (BOURDIEU, 1998, p. 88-89)

A virilidade, como se vê em Bourdieu (1998), é uma noção eminentemente *relacional* e sincronicamente fruto e motriz do privilégio masculino, construída diante de outros homens, para os outros homens e contra a feminilidade, por uma espécie de *medo* e *embate* ao feminino.

Não obstante esta falha, a lei do feminicídio não deve ser classificada como desnecessária, partindo-se da premissa de que o Código Penal já possui outras qualificadoras, como motivo torpe ou fútil, que dispensam sua figura. Se analisarmos o crime a partir de seu viés sociológico, torna-se possível reconhecer marcas históricas profundas que justificam a concepção do incremento normativo.

#### 4.1 HISTÓRICO NORMATIVO E DIFICULDADES PRÁTICAS

Um grande marco internacional sobre a tutela jurídica das mulheres é a Conferência Mundial de Direitos Humanos, que ocorreu em Viena em 1993, ocasião na qual os direitos das mulheres e a questão da violência contra o gênero receberam destaque, originando a Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra a Mulher.

De acordo com a revista “Diálogos sobre Justiça”, produzida pelo Governo Federal, por meio da Secretaria de Reforma do Judiciário, na edição “A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil” (2015), o Brasil é o único país da América Latina que aderiu ou ratificou todos os catorze tratados internacionais, universais e regionais, genéricos ou específicos, sobre os direitos humanos das mulheres, denotando um grande compromisso perante a ordem jurídica internacional.

Internamente, antes da edição da Lei do Feminicídio, outras disposições legislativas brasileiras já se pronunciavam para assegurar e realizar direitos e interesses femininos:

- Lei nº 10.778/2003: Lei da Notificação Compulsória dos casos de violência contra a mulher que forem atendidos em serviço de saúde pública ou privada;

- Lei nº 11.340/2006: Lei Maria da Penha, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher;
- Decreto nº 7.393/2010: Dispõe sobre o funcionamento do Ligue 180 – Central de Atendimento à Mulher.

Dando destaque à lei mais conhecida que trata de direitos exclusivamente femininos, a Lei Maria da Penha, é preciso dizer que ela equiparou a violência doméstica e familiar contra a mulher à violação de direitos humanos. Será discorrido um pouco mais sobre ela à frente, mas, por ora, é preciso admitir que muito foi produzido até a edição da Lei nº 13.104/2015, a qual, enfim, criminalizou o assassinato de mulheres. Todavia, a mera edição de uma lei não é suficiente para solucionar o problema, pois

Mesmo que se tenha uma legislação constitucional e infraconstitucional garantidoras e reforçadoras da igualdade de gênero, não temos sistemas de Justiça acessíveis à população. E esse é um dos grandes problemas do direito, para quem não vê o direito apenas como um conjunto formal de leis, mas como um sistema vivo, servindo efetivamente à própria sociedade. (PIMENTEL, FAPESP, ed. 281, jul/2019, p. 36)

Sob o olhar da criminologia crítica, a falência do Sistema Penal - seletivo e despreocupado com a perpetuação do sofrimento, isto é, seu caráter punitivista - se dá à medida que a natureza *simbólica* da lei não conquista efeitos reais, por não tocar nas origens da desigualdade de gênero nem afetar suas estruturas e seus mecanismos mantenedores.

Exemplo disso, pode-se citar o caso do Juiz Edilson Rumpelsperger Rodrigues, de Sete Lagoas/MG, o qual desqualificou a Lei Maria da Penha em suas decisões, por considerá-la antiética e contrária aos princípios cristãos. De acordo com reportagem do G1, foi retirado o seguinte trecho das decisões do magistrado:

A vingar esse conjunto de regras diabólicas [Lei Maria da Penha], a família estará em perigo (...) Ora, a desgraça humana começou no Éden: por causa da mulher. Todos nós sabemos, mas também em virtude da ingenuidade, da tolice e da fragilidade emocional do homem.

Apesar disso, a importância histórica e jurídica da publicação da Lei nº 11.340/2006 não pode ser negada, haja vista que deu visibilidade a um problema que estava protegido por muros e portas e instaurou uma série de medidas práticas e tutelas rápidas - leia-se efetivas e eficientes.

A Lei Maria da Penha, de forma diferente da Lei do Feminicídio, tem uma pequena dimensão criminalizante, porém muitas propostas preventivas e educativas (MACHADO, 2013). Talvez, justamente por aquela ter características mais preventivas do que repressivas,

foi tão bem aceita, não devendo reputá-la tão somente como uma lei criminal, mas sim como um microsistema, cujo conteúdo normativo é funcional.

Nesse ínterim, além do dado apresentado na introdução deste trabalho, qual seja, uma mulher é assassinada no Brasil a cada duas horas, é o momento de anunciar outro: a cada 6h23min, uma mulher é morta *dentro de casa* (ATLAS..., 2020).

Exatamente por ser praticado no âmbito doméstico ou familiar, é que o Estado encontra a maior dificuldade de desenvolvimento de políticas públicas de prevenção e de sensibilização da sociedade e dos agentes públicos e privados.

Desse modo, observa-se a necessidade de investimento em capacitação dos agentes estatais e também em desenvolvimento de protocolos e guias de atuação para garantia dos direitos das mulheres, com cursos sobre violência de gênero como requisito para o ingresso em cargos públicos. Essa é uma tentativa palpável de atingir capilarmente a lógica da violência e erradicar suas formas de manifestação, até que seque por completo as raízes que nutrem a estrutura de dominação que sobrepuja o feminino.

Não seria demais, também, exigir, além dos cursos de capacitação, conhecimento temático adicional ao conhecimento técnico, tais como de Comunicação Não-Violenta, mediação, outros meios de solução de conflito e de autocomposição, assim como histórico pessoal sem registro de problemas relacionados à violência de gênero.

Todos os possíveis caminhos ora citados são uma tentativa de desprivatizar o conflito de gênero, tendo em vista a citada dificuldade do Estado em alcançar os lares onde a violência é praticada, posicionando-o no cerne da solução do problema, pautando-se em uma nova abordagem das instituições que estão na linha de frente nesses conflitos, para que não reforcem a lógica de dominação.

#### 4.2 PODER JUDICIÁRIO E SISTEMA PENAL

É preciso ser cético e observar que o sistema de justiça privilegia uma visão descontextualizada do ato de violência, o que acaba por também desvinculá-lo da violência fatal.

Importar-se tanto com a motivação do autor acaba por mitigar a questão mais importante do femicídio: a assassinato violento de mulheres é um fenômeno sociológico, que

não se resolverá apenas com imposição de sanções ao autor de um caso judicial específico, mas com a reestruturação de todo o procedimento que o enfrenta.

Do contrário, ofusca-se a carga simbólica - social e histórica - que o ato praticado carrega, da qual nem o direito nem a Academia podem se distanciar quando debatem e promovem medidas de enfrentamento à ordem patriarcal.

Nesse ponto é preciso discorrer um pouco sobre as partes em uma ação penal que processa um crime de feminicídio, já que a forma como a imagem da vítima e do agressor é construída nos autos, entrega, de forma prática, como a sociedade enxerga o problema.

Há sempre uma dicotomia no jogo, que direciona a construção dos perfis<sup>10</sup>. Do ângulo acusatório, as vítimas serão descritas dentro do espectro da castidade e da obediência; já no ponto de vista defensivo, serão demonizadas, convocando a devassidão e a transgressão como justificativas a eximir ou, ao menos, amenizar as *motivações* do agressor.

Já os agressores, ou serão condenados pela monstruosidade exploratória e possessiva, ou serão protegidos pela caricatura do provedor honesto, pai de família e trabalhador. De um lado do duelo, tenta-se patologizar o acusado, desumanizando-o e o acusando de perversões sexuais; do lado oposto, tenta-se mitigar a violência cometida e enquadrá-la como um episódio anormal e isolado, um “acidente biográfico” (DIÁLOGOS..., 2015, p. 50).

Esses estereótipos são criados pelo mesmo Estado que, ou concederá às mulheres a tutela da qual são credores, por *merecerem*, ou, quando julgadas corresponsáveis pela agressão, serão duplamente vitimadas. Desse modo, além de suportarem a agressão, não, raras vezes, fatal, também são culpabilizadas por não corresponderem a um padrão de feminilidade associado à subserviência e ao cumprimento do papel social que lhes é incumbido.

Frequentemente, as defesas nas ações penais alegam que atos de violência pertenciam à dinâmica do casal ou, ainda, que as violências físicas eram recíprocas, em uma tentativa de escusar as ações do acusado. O que não é muito arguido, contudo, nessas ocasiões, é que o feminicídio irrompe no ápice de uma relação cuja trajetória de violência, muitas vezes, nem sequer foi apresentada ao Estado.

O mal que tudo isso causa é, mais uma vez, não enfrentar o feminicídio em sua essência, encarando-o como episódico, desconectado de um contexto muito mais amplo, do qual é, na verdade, indissociável.

---

<sup>10</sup> Vide Anexo I.

Desse modo, pode-se concluir que inclusive o sistema de justiça reforça a desigualdade de gênero e promove a dominação masculina, por culpabilizar a vítima e justificar as agressões como reflexo ao descumprimento dos papéis sociais. A divisão estereotipada e inversamente proporcional das partes do processo engaja juízes na busca dessas versões no contexto probatório.

E é justamente nesse meandro que a abominável tese da “Legítima Defesa da Honra” ganhou espaço, na tentativa de afastar a culpabilidade do réu, legitimando, conseqüentemente, a violência perpetrada e atestando o poder que estes agressores possuem. Em março de 2021, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu por maioria, na ADPF 779, a inconstitucionalidade desta tese, segundo se lê no excerto a seguir:

(i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa e, por consequência; (iii) obstar à defesa que sustente, direta ou indiretamente, a legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penal, bem como no julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento.

Deste modo, a criminalização, com intuito de traduzir o posicionamento do Estado perante a demanda, é legítima, porém também fraca e insuficiente, se apenas a esfera criminal for acionada. A intervenção penal rende efeitos a “curto prazo”, sinônimo de uma tendência cultural a satisfazer-se com soluções rápidas, porém “caras”.

Resultado disso é o abandono de políticas públicas de longo prazo, que acertariam a base do arranjo discriminatório. De outro modo, a tipificação, desacompanhada de intervenções sociais, nada mais é do que uma repetição dos movimentos conservadores de “Lei e Ordem”. E é justamente nesta afirmação que cabe a indagar se a lei é compatível com o projeto emancipatório feminista (MANO, 2015).

O Direito Penal é um campo em que a resposta estatal está condicionada a uma punição e, por sua própria configuração, é incapaz de lidar com o problema do feminicídio, uma vez que seu funcionamento presume a individualização de um conflito, recortando uma ação típica, um autor culpável e uma vítima.

Portanto, seus próprios pressupostos de funcionamento tendem a desconsiderar a complexidade da violência de gênero, pelo questionável potencial transformador de realidades, condutas e estruturas que o sistema punitivista brasileiro está submetido: castigo, pena e expiação do mal (DIÁLOGOS..., 2015, p. 67).

A pergunta que deve ser feita é: a criminalização e a sanção correspondente contribuem com a correção da assimetria social entre homens e mulheres? Pelo que se infere, os atuais mecanismos de enfrentamento ao feminicídio são limitados, porque sequer cumprem uma função paliativa, haja vista que muitas vezes a vítima faleceu em razão do episódio e nada poderá mudar esse fato. Por isso o esforço sempre deve ser sempre de evitá-lo.

Por essa razão, é importante a adoção de medidas que extrapolam a tutela do Direito Penal, como a atuação proativa do Estado, por meio da previsão de protocolos e procedimentos especiais e de capacitação para atuação diferenciada e diligente dos agentes estatais.

## **5. ANÁLISE DA LITERATURA**

Partindo da ótica de que o Direito nada mais é senão a revelação das dinâmicas sociais, pode-se afirmar que este campo científico é capaz de corroborar a dominação masculina, posto que ela atravessa diversos campos, inclusive o do Direito. Por isso, este tópico se dedica a investigar como a literatura jurídica especializada brasileira trata o feminicídio.

A proposta inicial era analisar a literatura, promovendo um mapeamento de artigos científicos, a partir da seleção de três periódicos, cujo critério para escolhê-los seria o da correspondência de publicação com os anos de 2009 a 2020. Esta opção se baseou no intuito de analisar, comparativamente, os seis anos anteriores e os seis anos posteriores à publicação da Lei nº 13.104/2015. Ademais, os periódicos seriam, preferencialmente, voltados à área penal, tendo em vista que o estudo do Direito no Brasil é segmentado por áreas.

O levantamento se embasou na busca das palavras-chaves “feminicídio” ou “Lei 13.104/2015”, como também por termos semelhantes àquele, haja vista que o *nomen juris* ficou definido com a edição da lei em 2015. Portanto, também se pesquisou por “assassinato de mulheres” e “violência fatal de mulheres”, por serem termos que se relacionam e definem também o escopo deste estudo.

Pretendia-se comparar os discursos reproduzidos antes e depois da modificação do Código Penal, a fim de compreender se a tipificação da qualificadora foi um viés robusto, capaz de mudar o tom da problemática e converter um discurso de reiteração da ordem patriarcal em um avanço reestruturante. Entretanto, a análise idealizada não pode ser desenvolvida, uma vez que não foram encontradas publicações anteriores ao ano de 2015 que estudem o tema do feminicídio ou do assassinato de mulheres motivado pela condição do sexo feminino. Desta feita, pode-se inferir desde logo a notoriedade que o advento da Lei do Feminicídio conferiu a uma questão sempre existente, porém desprezada.

Além dessa análise, pretendia-se outras duas: com base em uma investigação quantitativa, identificar quem são os autores desta temática, se homens ou mulheres; nos textos em coautoria, identificar quem encabeça o trabalho. Já em uma análise qualitativa, buscava-se descobrir qual é o posicionamento defendido acerca da lei, para se observar traços da dominação masculina no campo científico do Direito.

Vale dizer, ainda, que a metodologia empregada para analisar os dados encontrados é a mesma utilizada por Rezende (2020), em “Avaliação em larga escala da alfabetização: os casos de Paebes Alfa, Proalfa e Spaece Alfa”. Destarte, serão dispostos em itens distintos, conforme o periódico analisado, expondo os números em uma tabela e os posicionamentos encontrados nos artigos em texto escrito.

## 5.1 REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS CRIMINAIS

O primeiro periódico cogitado foi a Revista Brasileira de Ciências Criminais (RBCCRim), um dos poucos da área de Ciências Criminais com conceito CAPES/Qualis A1. Ele é produzido a partir de uma parceria entre a Editora Revista dos Tribunais e o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRim), tornando-se referência na área penal e sendo o periódico mais importante da América Latina sobre o tema. Ademais, possui produção contínua durante os anos do marco temporal delimitado; logo, foi escolhido por preencher o critério estabelecido.

A tabela a seguir apresenta os resultados da análise deste banco de dados, a partir da qual pode-se inferir que, durante o recorte em estudo, foram publicados 1349 (mil trezentos e quarenta e nove) estudos, organizados em 99 (noventa e nove) edições. Destaca-se que, pela busca realizada, foram encontrados apenas 9 (nove) trabalhos contendo “feminicídio” ou “Lei

13.104/2015” como palavras-chave e nenhum contendo “assassinato de mulheres” ou equivalentes.

Tabela 1 - Mapeamento da revista RBCCrim

Ano	Nº de Edições	Nº de Artigos Publicados	Média Aproximada de Artigos Publicados por Edição	Nº de Artigos com as palavras-chave buscadas
2009	6	84	14	0
2010	6	79	13	0
2011	6	79	13	0
2012	6	94	16	0
2013	6	83	14	0
2014	6	91	15	0
2015	6	93	16	1
2016	6	105	12	0
2017	12	161	13	1
2018	12	192	16	3
2019	12	146	12	3
2020	12	142	12	1
<b>TOTAL</b>	<b>99</b>	<b>1349</b>	<b>14</b>	<b>9</b>

Fonte: Revista Brasileira de Ciências Criminais. Tabulação Própria.

A seguir, são analisados os conteúdos referentes aos 9 (nove) artigos encontrados com as palavras-chave pesquisadas.

“Nomear feminicídio: conhecer, simbolizar e punir”, de Debora Diniz, Bruna Santos Costa e Sinara Gumieri (vol. 114/2015, p. 225 - 239), discorre sobre o neologismo “feminicídio”, sob a premissa que tipificação se dá para conhecer, para simbolizar e para punir. Para tanto, foi promovida uma análise de processos judiciais (inquéritos e ações penais) de todas as 301 mulheres vítimas de feminicídio, entre setembro de 2006 e setembro de 2011. Com isso, objetivou-se descobrir as razões e as circunstâncias do crime, colhendo elementos reais para explicar a proposição inicial e concluindo que a criação do neologismo “para punir” é a principal hipótese que move a incorporação do feminicídio no léxico punitivo.

“As Sufragistas, o Direito Penal e as mulheres: dóceis, submissas e recatadas. A Linguagem da Dogmática Penal”, de Andressa Paula de Andrade, com coautoria de Luiz Fernando Kazmierczak (vol. 138/2017, p. 187 - 211), desenvolve, a partir da película “As Sufragistas”, uma análise crítica do comportamento do Direito Penal em relação às demandas das mulheres, discutindo sobre a emancipação, a proteção jurídica e a liberdade feminina. O texto, após examinar diversos aspectos do filme sob a ótica jurídica, conclui que o feminismo não se presta a ser ordeiro, disciplinado e ajustado ao sistema jurídico-penal, pois assim se teria um feminismo colaborativo com o *status quo*. Do mesmo modo, entendeu que o Direito Penal não é instrumento adequado na luta pela emancipação feminina e no combate à violência de gênero, pois a “esfera penal segue embebida pela categoria da ‘mulher honesta’ – ainda que esteja legalmente extirpada do ordenamento jurídico – e da leitura do gênero feminino como frágil, dócil e submisso”.

“Solidão e risco no campo dos afetos: uma análise sobre violências simbólicas e fatais vivenciadas por mulheres negras”, de Maria Claudia Giroto do Couto (vol. 146/2018, p. 539 - 556), aborda a violência de gênero sob a ótica da questão racial, entendendo que, dessa forma, sua manifestação ocorre de maneira particularizada quando contra a mulher negra. Em razão das escolhas políticas, que são moldadas para um público específico, a mulher negra é evidentemente desvalorizada, sendo inegável a responsabilidade institucional por essas escolhas políticas. Encerra concluindo que a retomada da autoestima e a apropriação, pelas mulheres negras, de seus corpos e potencialidades é uma demanda política urgente.

“Desvios na construção de um Direito Penal de gênero: um problema chamado poder legislativo”, de Luciano Anderson de Souza, em coautoria de Júlia Lambert Gomes Ferraz (vol. 147/2018, p. 459 - 477), analisa a atuação do Congresso Nacional desde a edição da Lei do Femicídio (Lei 13.104/2015), para aferir a possibilidade do advento de um Direito Penal de gênero. A premissa se baseia em uma dupla perspectiva, a da tramitação do projeto de lei que criou a qualificadora do feminicídio e a dos projetos de lei sobre gênero. A crítica observada se construiu na conclusão de que há dois obstáculos à construção legislativa: o primeiro é o próprio Direito Penal, recurso preponderantemente empregado para direcionar a criação legislativa dessas temáticas, e o conservadorismo de grande parcela do Congresso Nacional.

“Criação de lei e racionalidade penal moderna: o caso da criação da lei do feminicídio no Brasil”, de Clara Flores Seixas de Oliveira, em coautoria de Mariana Thorstensen Possas

(vol. 150/2018, p. 17 - 53), que, a partir de uma análise empírica, observa algumas tensões concretas no âmbito discursivo sobre a criminalização do feminicídio. Um dos principais resultados da pesquisa é a atualização da racionalidade penal moderna enxergada em várias das propostas e justificativas formuladas pelos atores sociais envolvidos. Conclui que o referencial da teoria da racionalidade penal moderna permite compreender essa “adesão ao sistema penal” de forma situada, nos marcos de um sistema de pensamento amplamente estabilizado e institucionalizado no mundo ocidental.

“A proteção das mulheres e o Direito Penal: um estudo quantitativo sobre os casos de feminicídio no Tribunal do Júri”, de Pamela Torres Villar (vol. 151/2019, p. 345 - 381), se baseia na pesquisa empírica realizada no 1º Tribunal do Júri de São Paulo. Pretendia-se observar se os objetivos da Lei 13.104/2015 vinham sendo atendidos nos casos julgados por aquela vara. Verificou-se, no estudo, um aumento de pena aplicada aos agressores e também de condenações, por meio da comparação dos dados estatísticos extraídos de casos anteriores e posteriores à promulgação da referida Lei. Por fim, concluiu-se que os objetivos não vêm sendo atendidos e que a criação de leis com maior previsão punitiva não é a resposta para o problema.

“Feminicídio e as tensões de sua criminalização em processos judiciais no Distrito Federal”, de Isadora Dourado Rocha (vol. 152/2019, p. 465 - 498), analisa os debates processuais em torno das dificuldades e potencialidades da criminalização do feminicídio nos primeiros processos criminais no Distrito Federal, para responder como esse crime tem sido compreendido. Como resultado, identificou-se um debate processual focado na análise dos motivos do crime ao divergirem, acusação e defesa, acerca da natureza da qualificadora do feminicídio. Concluiu-se que esse foco parece potencializar os riscos de naturalizar a violência, de invisibilizá-la e de tratar gênero menos como demarcação de poder e mais como requisitos a serem cumpridos para a caracterização do crime.

“Feminicídio: colunas partidas do Sistema Penal”, de Cristiane Brandão Augusto, Larissa Freire de Oliveira Barbosa, Paloma Cunha Santarem e Thamires Oliveira Pereira (vol. 153/2019, p. 207 - 242), é construído a partir da análise da proposta legislativa sobre o feminicídio e suas posteriores modificações, bem como a sua recepção pelo sistema jurídico, verificando se a implementação da qualificadora atua, ou não, como via de erradicação da violência letal contra a mulher e para promoção do debate sobre a desigualdade de gênero. Foi observado com a análise de processos judiciais das quatro varas do Tribunais do Júri do

Estado do Rio de Janeiro a replicação de um discurso que reforça a discriminação, os estereótipos e os estigmas que permeiam as questões de gênero.

“Lei Maria da Penha e Lei do Feminicídio: a violência de gênero no Brasil entre hostilidades, simbolismo e legitimidade”, de Danler Garcia (vol. 169/2020, p. 163 - 192), classifica o Brasil como um país machista, patriarcal e perpetuador de disparidades de gênero e violência contra a mulher. Por isso, adotou o escopo de explicar a significância que a “Lei Maria da Penha” e a “Lei do Feminicídio” possuem, ainda que sejam legislações simbólicas e detentoras de paradoxos provenientes tanto de suas próprias naturezas quanto de suas instrumentalizações e operacionalizações pelas instituições do sistema de justiça criminal. Reconhece, por fim, que a intenção de publicizar a violência contrária à mulher, de inserir esse debate na ordem social e na agenda política, bem como de compreender as violências como fenômenos de natureza estrutural, são dimensões notáveis e meritórias que as legislações trouxeram consigo.

Completando a análise quantitativa promovida, é preciso dizer que a maioria dos textos foi escrito por mulheres, tendo em vista que a soma de autores e coautores desses 9 (nove) trabalhos é de 17 pessoas, sendo apenas 3 (três) dessas, homens. Salienta-se que apenas um texto (“Lei Maria da Penha e Lei do Feminicídio: a violência de gênero no Brasil entre hostilidades, simbolismo e legitimidade” - 2020) foi escrito por um homem. Os outros dois homens figuraram como coautores dos trabalhos.

Em um aspecto qualitativo, os poucos trabalhos encontrados durante o lapso temporal estabelecido que têm o feminicídio como desígnio de pesquisa possuem discurso acolhedor e pouco crítico à Lei em si, apontando, quando fosse o caso, as falhas do sistema judiciário em colocar em prática as pretensões da legislação e evitar a morte violenta de mulheres, mas não menosprezando a importância de sua edição.

## 5.2 REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS PENAIS

A Revista Brasileira de Ciências Penais foi cogitada para ser manipulada nesta pesquisa, entretanto, por contar com volumes apenas dos 2006, 2007, 2010, 2019 e 2020, foi descartada. Haja vista o hiato pelo qual esse periódico passou, não houve correspondência com o marco temporal estipulado.

### 5.3 REVISTA DOS TRIBUNAIS

A Revista dos Tribunais (RT), produzida pela Editora Revista dos Tribunais, é um dos meios de consulta mais prestigiados no cenário jurídico nacional e o periódico mais antigo do mercado brasileiro, cuja tradição é de mais de cem anos, com publicação ininterrupta, mesmo em períodos de guerras e ditaduras.

Com periodicidade mensal, há publicação de temas multidisciplinares do Direito. Tal informação é relevante, haja vista que, a priori, intencionava-se realizar o estudo sobre periódicos exclusivamente da área penal, tendo em vista a própria concepção fragmentária do estudo do Direito brasileiro. Entretanto, considerando a dificuldade em encontrar periódicos com as formatações preestabelecidas nessa pesquisa, bem como a importância deste periódico e o volume de publicações anuais, não havia como excluí-lo da investigação.

A tabela abaixo apresenta os resultados encontrados durante o marco temporal escolhido: foram publicados 2173 (dois mil, cento e setenta e três) artigos, organizados em 144 (cento e quarenta e quatro) edições. Destava-se que, pela busca realizada, foram encontrados apenas 5 (cinco) trabalhos contendo “feminicídio” ou “Lei 13.104/2015” como palavras-chave e nenhum contendo “assassinato de mulheres” ou equivalentes.

Tabela 2 - Mapeamento da revista Revista dos Tribunais

Ano	Nº de Edições	Nº de Artigos Publicados	Média Aproximada de Artigos Publicados por Edição	Nº de Artigos com as palavras-chave buscadas
2009	12	94	8	0
2010	12	89	7	0
2011	12	133	11	0
2012	12	297	25	0
2013	12	196	16	0
2014	12	132	11	0
2015	12	134	11	1
2016	12	172	14	1
2017	12	205	17	0

2018	12	261	22	1
2019	12	209	17	1
2020	12	251	21	1
<b>TOTAL</b>	<b>144</b>	<b>2173</b>	<b>15</b>	<b>5</b>

Fonte: Revista dos Tribunais. Tabulação Própria.

A seguir, são analisados os conteúdos referentes aos 5 (cinco) artigos encontrados com as palavras-chave pesquisadas.

“Breves Comentários à Lei 13.104/2015”, de Adriana Ramos de Mello (vol. 958/2015, p. 273 - 290), trata a elevação do feminicídio a uma categoria jurídica como uma forma de dissociá-lo de um mero crime passional, inaugurando um novo movimento de combate à violência contra a mulher. A análise promovida no artigo é principalmente processual, recorrendo comentários sobre as circunstâncias do crime; um dos pontos que mais chama a atenção é a discussão acerca da escolha legislativa de adoção do critério biológico para caracterização do crime, que exclui as travestis e transexuais da tutela penal. A solução proposta pela autora é a eleição do critério psicológico para definir o sexo da vítima, haja vista a “ambiguidade” criada pelo legislador.

“Às voltas com a política criminal Latino-Americana de prevenção da violência de gênero: um estudo a propósito da experiência brasileira e a recente criminalização do feminicídio”, de Débora Moreira Maia, em coautoria de Pedro Paulo da Cunha Ferreira (vol. 973/2016, p. 219 - 243), descreve o feminicídio como uma problemática social, que impende uma perspectiva histórica do conflito. Aborda também a adesão do Brasil a uma tendência político-criminal de criminalização do feminicídio, correspondente à ascensão social, educacional, mercadológica e cultural da mulher, consignando-o como um “registro político, histórico e, sobretudo, legal desse progresso”.

“Três anos da implementação do Feminicídio no Brasil: primeiras percepções e possíveis diagnósticos”, de Regina Cirino Alves Ferreira de Souza, em coautoria de Júlia Lambert Gomes Ferraz (vol. 998/2018, p. 173 - 197), promove uma análise após decorridos mais de três anos da publicação da Lei nº 13.104/2015: há maior emprego do *nomen juris*, sinalizando uma melhora na compreensão social da motivação desses crimes. Todavia, já se verifica, na prática, obstáculos e gargalos a serem contornados, entre eles o baixo número de boletins de ocorrência e de medidas protetivas, bem como a fragilidade dos registros de dados

e estatísticas dos Tribunais de Justiça estaduais. Deste modo, realiza um diagnóstico sobre a atuação dos órgãos do sistema de justiça criminal, concluindo pela existência de uma certa resistência por parte das autoridades policiais em reconhecer os casos de feminicídio enquanto tais.

“Feminicídio: uma análise da violência de gênero no Brasil”, de Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas, em coautoria de Fabiano Porto Francisco (vol. 999/2019, p. 369 - 404), enxerga o assunto como um problema social, arraigado na sociedade brasileira, com origens históricas e culturais e, ainda, criticado por alguns que são contrários à lei, por achar que já existe tipificação legal para o caso. O artigo aborda o porquê as mulheres se encontram em condição de violência e como o Estado tem agido de forma insuficiente para encerrar a desigualdade instalada, concluindo que, apesar de necessário, o novo diploma legal não é capaz, por si só, de acabar com essa realidade, arrematando a necessidade dele ser acompanhado de medidas efetivas de erradicação da violência contra a mulher.

“Por que o feminicídio deve ser reconhecido como crime autônomo?”, de Carlos Alberto Garcete (vol. 1021/2020, p. 215 - 230), aborda o problema pelo seu viés histórico, como uma prática misógina e sexista culturalmente arraigada nas civilizações. No âmbito penal e legal, discute a necessidade de inclusão, às qualificadoras do homicídio doloso (motivo, meio, modo e finalidade) da qualificadora “por condição de gênero”. Conclui que a qualificadora do feminicídio deveria estar tipificada no Código Penal brasileiro como “crime autônomo” – e não qualificadora do homicídio doloso –, tal como ocorre com os demais crimes dolosos contra a vida (induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio ou à automutilação, infanticídio e aborto), crendo que robusteceria o escopo de significação da tutela estatal acerca dos crimes de gênero.

Claramente, o perfil do periódico em publicar trabalhos não direcionados a uma única área do Direito deve ser lembrado, pode, de certa maneira, justificar a diminuta produção científica acerca do tema, mesmo perante o número de artigos existentes. Novamente, para completar a análise quantitativa promovida, é preciso dizer que a maioria dos textos foi escrito por mulheres, tendo em vista que a soma de autores e coautores desses 5 (cinco) trabalhos é de 8 pessoas, sendo, igualmente, 3 (três) dessas, homens.

Coincidentemente, também apenas um texto (“Por que o feminicídio deve ser reconhecido como crime autônomo?” - também de 2020) foi escrito por um homem. Os outros dois homens figuraram como coautores dos trabalhos. Inclusive, adentrando na análise

qualitativa a ser promovida, este foi o trabalho mais reformador e avançado, dada a proposta de topografar o feminicídio como um crime autônomo ao homicídio, também no capítulo dos crimes contra a vida.

Qualitativamente, os poucos trabalhos achados durante o intervalo prescrito que têm o feminicídio como fito pesquisado discursam de forma favorável a lei e definem o problema também sob uma ótica fenomenológica, o que denota que os poucos trabalhos que dialogam com o tema do feminicídio se posicionam de forma progressista perante a Lei penal criada.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Durante o exame das revistas científicas elencadas no tópico anterior, deparei-me com um número um tanto quanto reduzido de textos acerca do tema do feminicídio e similares, destacando-se a inexistência de trabalhos nas edições anteriores à publicação da Lei nº 13.104/2015. Esse dado colhido tem relevância, ao revelar a invisibilidade da questão do feminicídio no meio científico e, acima de tudo, consubstanciar o valor que a assunção de uma postura combativa pelo Estado expressa, inclusive simbolicamente.

Há muito que ser debatido, promovido, estudado e questionado; sem esse empenho, a realidade social e econômica não se alterará e o que hoje vivenciamos será uma reafirmação da estrutura histórica que fere e mata o feminino. Portanto, não se pode acreditar que a mera tipificação de uma conduta resolva um problema de tamanho porte e que atravessa gerações e civilizações.

Para completar, deve-se lembrar que, para libertar as mulheres das estruturas objetivas e incorporadas que lhes são impostas, é necessário “um esforço paralelo no sentido de liberar os homens dessas mesmas estruturas que fazem com que eles contribuam para impô-la”. (BOURDIEU, 1998, p. 185). Ampliando ainda mais essa conclusão, entende-se que todos os agentes mantenedores da ordem patriarcal dominadora e desigual devem repensar seus moldes. Nesse ínterim, nota-se o Direito, enquanto campo científico, como ponto convergente de todos esses agentes, o que ressalta sua influência e capacidade de construir e reconstruir os padrões vigentes.

Por fim, é preciso sempre encarar o feminicídio como um registro simbólico do problema da dominação masculina e lembrar que a constituição de um tipo penal derivado

pode até contribuir para gerar novas estatísticas, mas, mais que isso, conduzirá novos discursos jurídicos, promoverá mudanças no imaginário cultural e proporcionará novas demandas por igualdade. Justamente sobre este último é que se fundamentou toda a pesquisa aqui exposta.

## REFERÊNCIAS

**Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021.** Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v6-bx.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2021.

**Diálogos sobre Justiça: a violência doméstica fatal:** o problema do feminicídio íntimo no Brasil. Diálogos sobre Justiça (2015). Disponível em: [https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2015/04/Cejus\\_FGV\\_feminicidiointimo2015.pdf](https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2015/04/Cejus_FGV_feminicidiointimo2015.pdf). Acesso em: 17 ago. 2021.

**Atlas da Violência 2020.** Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>. Acesso em: 16 ago. 2021.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina:** a condição feminina e a violência simbólica. 18. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

BOURDIEU, Pierre. **Os usos sociais da ciência:** por uma sociologia clínica do campo científico. São Paulo: Unesp, 1997.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 16 ago. 2021.

BRASIL. **LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm). Acesso em: 16 ago. 2021.

BRASIL. **LEI N.º 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm). Acesso em: 28 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779.** Relator Ministro Dias Toffoli, Brasília, 15 de março de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>. Acesso em: 29 ago. 2021.

FAUSTO-STERLING, Anne. **Dualismos em duelo.** Cadernos Pagu (2001-2002), 17/18: 9-79. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>. Acesso em: 24 ago. 2021.

FREUD, Sigmund. **O mal-estar na Civilização.** ESB, v. XXI, 1976.

**Global Gender Gap Report 2018.** Disponível em: [http://reports.weforum.org/global-gender-gap-report-2018/?doing\\_wp\\_cron=1545060896.9536979198455810546875](http://reports.weforum.org/global-gender-gap-report-2018/?doing_wp_cron=1545060896.9536979198455810546875). Acesso em: 16 ago. 2021.

**CNJ afasta juiz que comparou Lei Maria da Penha a ‘regras diabólicas’.** Disponível em:

<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2010/11/cnj-afasta-juiz-que-comparou-lei-maria-da-penha-r-egras-diabolicas.html>. Acesso em: 17 ago. 2021.

MACHADO, Isadora Vier. **Da dor no corpo à dor na alma: uma leitura do conceito de violência psicológica da Lei Maria da Penha**. Tese de doutorado, Programa de Pós-graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. 2013.

MACHADO, Isadora Vier Machado; ELIAS, Maria Ligia Ganacim Granado Rodrigues. **Feminicídio em cena: da dimensão simbólica à política**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/JXYftZgQZYr645Xrwc79Jvh/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 28 ago. 2021.

PARKER, Richard Guy. **Bodies, Pleasures and Passions: sexual culture in contemporary Brazil**. Boston: Beacon Press, 1991.

**Percepção da Sociedade sobre Violência e Assassinatos de Mulheres (2013)**. Disponível em:

[https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2013/08/livro\\_pesquisa\\_violencia.pdf](https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2013/08/livro_pesquisa_violencia.pdf). Acesso em: 17 ago. 2021.

PIMENTEL, Silvia Carlos da Silva. **O direito das mulheres**. Entrevista. Revista Pesquisa FAPESP - ed. 281, jul/2019, p. 32-37. Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/folheie-a-edicao-281/>. Acesso em: 16 ago. 2021.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REZENDE, W.S. **Avaliação em larga escala da alfabetização: os casos de Paebes Alfa, Proalfa e Spaece Alfa**. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal de Juiz de Fora. 2020.

SEGATO, Rita Laura. **Que és un feminicidio: notas para um debate emergente**. Série Antropologia, 401, 2006.

**Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil**. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925\\_sum\\_estudo\\_feminicidio\\_leilagercia.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_feminicidio_leilagercia.pdf). Acesso em: 16 ago. 2021.

BRASIL, Patrícia Cristina; HETTWER MASSMANN, Débora Raquel. **A mulher, o Direito e os fatos jurídicos**. Interfaces Científicas - Humanas e Sociais, v. 6, nº 2, p. 137–150, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.17564/2316-3801.2017v6n2p137-150>. Acesso em: 29 ago. 2021.

## ANEXO I

Como forma de ilustrar a mencionada construção de perfis promovida em sede processual, optou-se por abrir este anexo, a fim de que o leitor tivesse contato com trechos de casos reais, nos quais se pode observar os discursos proferidos por todas as partes e figuras de um processo judicial.

Por isso, abaixo serão transcritos trechos coletados e exibidos na revista “Diálogos sobre Justiça”, na edição “A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil”, já citada anteriormente neste estudo. Estes extratos contém argumentos e falas da acusação e da defesa, bem como testemunhos e interrogatórios ocorridos em ações penais reais. (p. 45-53)

### a) Tentativas de desmoralização das mulheres:

Ela tinha horário para trabalhar, horários rígidos, de levar os meninos na escola? Ela era uma mulher séria? Tranquila? (perguntas do juiz em depoimento de testemunha do processo 6).

O comportamento negativo da vítima, inicialmente em namorar na casa na frente do bebê e em se dirigir contra o acusado com chacotas, traduzidas em ofensas diretas (‘corno’), expressão de desprezo e deboche, foi a causa determinante da ação do acusado que ceifou a vida vítima (trecho da defesa prévia no processo 7).

Ela era usuária de drogas e já tinha se relacionado com diversos homens (trecho de depoimento de testemunha no processo 3).

### b) Acusações de não atendimento às tarefas domésticas e a inadequação ao papel social atribuído às mulheres:

Todo dia quando terminava o serviço eu passava no açougue e tomava umas cachaças; ela [vítima] ia lá e... Ao invés de ela ir pra casa ou ficar em casa para cuidar de suas obrigações, ia me caçar lá no bar, aí eu chegava em casa e discutia mesmo com ela, dizia ‘isso é baixaria, você ir no bar atrás de mim’ (trecho do interrogatório do réu do processo 1).

Você deixa de cuidar de sua casa, de seu marido, para cuidar da casa de outro macho? [...] Dona, o que a senhora acha de uma vagabunda que sai da sua casa e vem dar para um outro safado? (trechos do interrogatório do réu do processo 8, em que ele se refere a um diálogo com a vítima).

Agora a vítima virou santa. [...] Era uma pessoa muito nervosa, porque só ela trabalhava para sustentar os filhos, o marido e o vício do acusado (trechos do depoimento de testemunhas no processo 10).

[A vítima] tem problema mental, mas não é muito louca (trecho do depoimento do ex-marido da vítima do processo 13).

[A vítima] vai aprender a respeitar homem (trecho de depoimento de testemunha do processo 15).

[O réu] roubou sua filha, sem consentimento. [...] O acusado havia dito que ia permitir que ela fosse à escola, além de fazer as tarefas domésticas (trecho de depoimento do pai da vítima do processo 16).

Destarte, registramos que o atraso do envio dos autos deveu-se ao aguardo dessa peça importante, para fechamento das investigações, muito embora tenhamos convicção que o filho da vitimada era [do investigado], haja vista, a ofendida ser uma professora de caráter ilibado e nenhuma sombra de mancha contra sua reputação ter sido trazida aos autos que pudesse macular seu nome no conceito social (trecho do relatório final da delegada do processo 28).

[A vítima era uma] adolescente pura, de comportamento calmo, não gostava de sair, nem de festas, somente saía com a família, não possuindo namorados, sendo uma jovem muito ligada à família; era uma moça de comportamento direito, uma exceção na cidade onde várias meninas se prostituem e não têm comportamento condizente com a moral (trecho do depoimento da mãe da vítima do processo 32).

Ela [vítima] deveria fazer seus deveres em vez de ficar na gandaia (trecho das alegações da defesa em plenária acompanhada pela equipe de pesquisa).

c) Busca pelo estereótipo do homem trabalhador e pai de família:

[Eu] trabalhava, tinha filhos, era católico e não tinha vício (trecho do interrogatório do réu do processo 3).

[O réu é] pessoa direita, honesta, trabalhador e de boa índole; após o término [do relacionamento], ele vinha se humilhando para a vítima (trecho do depoimento da irmã da vítima do processo 6).

[O réu é] um pai exemplar (trecho do depoimento de testemunha do processo 24).

Ele [o réu] tinha vergonha da obesidade [da vítima]; tinha relacionamentos extraconjugais; ele gostava de muita farra e muita mulherada; era pessoa trabalhadora (trecho do depoimento de testemunha do processo 5).

Não se sabe de qualquer má conduta que desabone a sua moral e profissional, sendo o mesmo filho de uma família libada [sic] e tradicional (trecho da defesa prévia do processo 32).

Tinha o comportamento tranquilo, porém não podia ver mulher (trecho do depoimento de testemunha do processo 32).

Não é coerente um sujeito de bem, simples e trabalhador, chegar em casa depois de um dia longo e não ter sequer a janta feita, ver as crianças sem tomar banho (trecho das alegações da defesa em plenária acompanhada pela equipe de pesquisa).

d) Empenho em vitimizar a mulher e patologizar o homem:

Ele era agressivo, já matou a ex-esposa (trecho do depoimento de testemunha do processo 4).

Quando fica sem tomar insulina fica agressivo e não se recorda do que ocorreu no dia (trecho do interrogatório do réu do processo 14).

Ele era do tipo machão, estúpido, na minha casa naquela época era só eu e a [vítima] que morava junto, ele achava que porque era homem podia falar grosso, só que na minha casa quem fala grosso sou eu (trecho do depoimento da mãe da vítima do processo 20).

Embriaguez constante do acusado, que não chegava a bater na mulher ou nos filhos, mas que causava muita tensão no ambiente familiar (trecho do relatório do delegado do processo 22).

Ele [réu] se interessava pela vítima apenas para satisfazer seus desejos sexuais (trecho do depoimento de amiga da vítima do processo 4).

Ele queria ter relações sexuais na frente das crianças, bebia todos os dias (trecho do depoimento da vítima do processo 29).

Observado certo desejo de práticas sexuais com crianças e adolescentes. [...] Rumores sobre o hábito de ver filmes pornográficos com a enteada e filhos menores (trechos do relatório do delegado do processo 32).

e) Argumentos de que a violência e o castigo físico praticados pelo agressor são interações sociais legítimas:

O filho do casal disse que quando o pai não bebia, era normal. Já presenciou o pai dar tapas e socos em sua mãe (trecho do depoimento do filho da vítima e do agressor do processo 1).

[O réu] era muito aparecido e gostava de aparecer para os amigos de boteco e por isso sempre a agredia fisicamente (trecho do depoimento de testemunha do processo 1).

A família do acusado era conivente com as atitudes dele. [...] Certa vez, [vítima] apanhou do amásio na frente da sogra e da irmã do ofensor e que ambas não fizeram nada para impedi-lo (trecho do depoimento de testemunha do processo 10).

#### f) Resquícios da tese de legítima defesa

Em regra, esses pseudodefendentes da honra não passam de meros matadores de mulheres: maus esposos, péssimos pais; a opinião generalizada é a de não existir legítima defesa da honra em tais casos (trecho de parecer da Procuradoria de Justiça do processo 8).

Foi observado pela pesquisa promovida pela Secretaria da Reforma do Judiciário, que também consta na revista antes mencionada, que os representantes do Ministério Público foram os atores que apresentaram teses mais situadas em um contexto de gênero:

Utilizou-se o indiciado, ainda, de violência contra sua ex-companheira, provocando-lhe, além dos danos físicos e mortais, danos de ordem emocional, mediante ameaças, agressões, humilhações e constrangimentos frequentes, causando-lhe, há tempos, prejuízo à saúde psicológica e autodeterminação (trecho da denúncia do processo 17).

Não se pode deixar de mencionar, ainda, que [a vítima] não foi a única mulher a sofrer nas mãos do acusado, pois foi comprovado que sua ex-namorada também foi vítima de sua personalidade possessiva em relacionamentos afetivos (trecho das alegações finais do processo 23).

É inconcebível que em pleno século XXI um homem ainda considere uma mulher propriedade dele e não aceite o fim do relacionamento, vindo a ceifar a vida da mulher. Ora, crimes como estes devem ser rechaçados pela Justiça, sendo que a lei tem sido severa em circunstâncias como esta, demonstrando horror a este sistema arcaico de propriedade da mulher pelo homem (trecho do pedido de conversão de prisão em flagrante em preventiva do processo 14).

Por fim, para encerrar a exposição de fragmentos processuais, apresenta um discurso de uma promotora do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que revela não só a consciência das especificidades das agressões sofridas por mulheres, mas também indignação diante de um caso no qual o sistema de justiça demorou a apreciar o pedido de medida protetiva e a vítima veio a ser morta:

O homem abusivo sente-se mais desafiado quando a mulher se libera seu controle, ao sentir a perda da autoridade... Mais mulheres são mortas depois de abandonar o relacionamento abusivo do que quando nela continuam. [...] Nesse ínterim, contudo, o caso deixou de ser considerado com a devida importância, responsabilidade, sensibilidade e zelo, a mulher vítima e suas mazelas foram ignoradas e transformadas em simples e frio número de processo, junto a outros tantos que se acumulam nas prateleiras dos fóruns, vindo aos autos DOIS MESES depois, pedido de dilação de prazo pela equipe multidisciplinar [...]. QUARENTA E CINCO DIAS depois a julgadora despachou e deferiu o pedido de dez dias para a realização do estudo, que na verdade jamais chegou a ser efetuado porque no dia 31 de julho de 2007, um oficial de justiça noticiou que a vítima fora assassinada pelo acusado em sua residência. Após tal desalentadora notícia, a vítima voltou a ser importante para o Poder Judiciário, que enfim determinou o acompanhamento imediato do caso pela equipe multidisciplinar. Depois de todo o ocorrido, desde que o juízo tomou conhecimento da ameaça em 09 de março de 2007, somente no dia 14 de agosto de 2007 é que os autos finalmente foram encaminhados para o Ministério Público, que muito poderia ter feito para evitar a 'desgraça', pois certamente com o relato da vítima e da equipe multidisciplinar (caso tivesse sido efetivado em prazo razoável ou mesmo admissível) teria requerido a prisão preventiva do agressor e posterior encaminhamento do mesmo para tratamento de desintoxicação, medidas relativamente simples que se tivessem sido atendidas, teriam certamente evitado o assassinato dessa jovem em tão cruéis condições. Pouco me resta a fazer nesta oportunidade, além de lamentar PROFUNDAMENTE o ocorrido [...]. Neste caso, a Justiça tardou e falhou de forma irremediável... Vamos aguardar o próximo ou tomar as providências necessárias para mudar nossa forma de atuação? De resto, diante de alguns acontecimentos lastimáveis que estão ocorrendo nesta Vara Especializada, nos resta tão somente encaminhar cópia deste procedimento para análise da CORREGEDORIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, o que será feito em momento oportuno, bem como dirigir o caso para análise da COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, a fim de que finalmente seja o procedimento avaliado com o zelo que esta vítima, hoje irremediável, sempre mereceu (processo 10).